



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

| | |
|---------------------|---|
| Processos: | eTC–0603.989.22-9 (Prestação de Contas, exercício de 2020) eTC–15156.989.17-0 (Principal, Convênio nº 766/2016) |
| Conveniente: | Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira - CGOF - Secretaria da Saúde |
| Conveniada: | Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus - Lar Irmã Dulce na Providência de Deus |
| Em exame: | Prestação de Contas do exercício de 2020, valor R\$ 376.526,14. |
| Objeto: | Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros, para ocorrer despesas com custeio (material de consumo, prestação de serviços de terceiros e equipe multidisciplinar) |

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se de processo relativo à **Prestação de Contas de 2020** das verbas estaduais que foram repassadas com lastro no Convênio nº 766/2016, de valor de R\$ 37.263.348,00, assinado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a entidade Lar Irmã Dulce na Providência de Deus, em 01/01/2017, com a finalidade de fortalecer o desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para arcar com despesas de custeio da entidade (material de consumo, prestação de serviços de terceiros e equipe multidisciplinar).

Após a instrução dos autos, a Fiscalização propôs a regularidade da matéria sem prejuízo de recomendação quanto à única falha apontada, qual seja a entrega intempestiva da prestação de contas (Item 5), em desacordo com as Instruções vigentes (*Evento 19.4*). Na sequência, a PFE se manifestou no sentido da regularidade das contas (*Evento 29.1*). Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcAcq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

É o breve relatório do que reputo necessário.

Passo, então, ao pronunciamento de mérito.

Preliminarmente, o *Parquet* de Contas verifica o desenvolvimento válido e regular do processo, porque, até o presente momento, entendeu-se que as falhas apontadas no relatório não teriam o condão de implicar o julgamento de irregularidade da matéria, dispensando a notificação dos responsáveis como medida destinada a resguardar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No **mérito**, inobstante o posicionamento favorável dos órgãos preopinantes, o Ministério Público de Contas conclui pela reprovação da matéria, tendo em vista os fundamentos de fato e de direito abaixo expostos.

De início, cumpre ressaltar que a entrega intempestiva da prestação de contas não é novidade no âmbito do ajuste em exame. Trata-se de falha reiterada, porque o mesmo apontamento foi igualmente registrado nos relatórios concernentes às prestações de contas de 2017 (eTC-18401.989.18-1), de 2018 (eTC-371.989.20-3) e de 2019 (eTC-5507.989.21-8). Daí se depreende o nítido descaso com o princípio da transparência e com o exercício do controle externo. Ainda com base neste regaste temporal, mostra-se oportuno retomar as falhas verificadas por ocasião da **Prestação de Contas de 2019**. Naquela ocasião, o MPC concluiu pela reprovação da matéria diante do descumprimento de várias exigências previstas na Instrução nº 02/2016, como a falta de apresentação de declarações relativas ao quadro diretivo da conveniada. Também foi apontado o caráter lacônico do relatório de atividades desenvolvidas, prejudicando a aferição dos objetivos do convênio, o comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, bem como a relação de vantajosidade no mercado. A título ilustrativo, foi analisada a situação da única meta qualitativa estipulada, destacando a falta de vários itens primordiais para o cálculo dos indicadores de qualidade, tais como o controle de tempo de espera, a pesquisa de satisfação, dentre outros. Foi apenas indicada a disponibilização de nutricionista para capacitar cozinheiros no preparo de alimentação de pacientes diabéticos. Contudo, o MPC frisou já ser "(...) *requisito*



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



necessário que haja nutricionista supervisionando todo o preparo de alimentos na área de dietoterapia hospitalar, inclusive promovendo periodicamente aperfeiçoamento e atualização de funcionários por meio de cursos, palestras e ações afins, nos termos definidos pela Resolução CFN 600/2018. Assim, algo que já é prerrogativa básica e obrigatória não deveria tornar-se critério de qualidade (eTC-5507.989.21-8, evento 84.1). Por fim, o MPC também as falhas afetas ao demonstrativo integral das receitas e despesas, como a falta de cálculo separado das receitas por fonte de recurso e a falta de comprovação dos parcelamentos firmados junto à Previdência Social, à Receita Federal e à CEF.

Ao comparar a prestação de contas de 2019 com a prestação de 2020, verifica-se que a entidade conveniada pouco evoluiu na elaboração dos demonstrativos, deixando de acolher os apontamentos e as recomendações tecidas pelo Ministério Público de Contas. A título ilustrativo, o relatório das atividades desenvolvidas destaca as características da entidade conveniada (Lar Irmã Dulce) e da entidade gerenciada (Lar São Francisco), com a indicação da estrutura, da capacidade de atendimento e do público-alvo, trazendo informações a respeito da quantidade de internações e de refeições oferecidas em janeiro de 2020 (Evento 1.6). Apesar de informar a quantidade de internações e de refeições, a indicação do dado bruto dos atendimentos não permite aferir se a entidade conseguiu de fato atender toda a demanda pelos serviços. Neste sentido, seria oportuno indicar a quantidade de eventuais recusas e os motivos destas recusas. Para agravar, mostrou-se extremamente discrepante a diferença entre as metas previstas e os procedimentos realizados. Essa discrepância ocorreu praticamente em todas as áreas, a exemplo dos serviços de terapia ocupacional (meta 567; realizado 44), fonoaudiologia (meta 663; realizado 0), psicologia (meta 636; realizado 162), nutrição (meta 912; realizado 42), de fisioterapia (meta 777; realizado 182), etc. Aliás, sequer é possível saber se essas metas são globais (para todo o período compreendido na vigência do convênio) ou se elas são apenas relativas ao primeiro trimestre de 2020 ou apenas ao mês de janeiro de 2020. Daí se depreende, mais uma vez, os reflexos prejudiciais do caráter



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

lacônico das metas pactuadas no convênio na execução das atividades e na prestação de contas. Por fim, também houve ofensa ao princípio da anualidade orçamentária, porque os demonstrativos em exame referem-se a atividades que foram desenvolvidas em janeiro de 2020 com valores remanescentes de 2019 (R\$ 376.452,71), não havendo nenhuma referência ao instrumento que tenha legitimado a transferência do saldo remanescente para o exercício financeiro seguinte, com a eventual repactuação das metas estipuladas entre as partes.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador de Contas que este parecer subscreve nos termos do artigo 69, inciso II, do Regimento Interno do TCESP, manifesta-se pelo **juízo de irregularidade** da prestação de contas de 2020, pugnando pela prévia notificação dos interessados para que apresentem suas justificativas dentro do prazo regimental, com o ulterior retorno dos autos para este agente ministerial, de modo que possa, eventualmente, acolher os esclarecimentos e mudar seu pronunciamento de mérito.

É o parecer que cumpria ofertar com *custos legis*.

São Paulo, 05 de julho de 2022.

RAFAEL ANTONIO BALDO
Procurador do Ministério Público de Contas

/20



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq